



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2390863-55.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000350654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2390863-55.2024.8.26.0000**, da Comarca de **Campinas**, em que é **agravante ITAÚ UNIBANCO S/A**, são **agravados FARIA FRIOS E LATICINIOS LTDA e JOSE ALVES FARIA FILHO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2390863-55.2024.8.26.0000
Agravante: Itaú Unibanco S/A
Agravados: Faria Frios e Laticínios Ltda e Jose Alves Faria Filho
Comarca: Campinas
Juíza: Dr. Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Voto nº 16787

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro - Inadimplemento - Decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada, ressaltando que as medidas elencadas a título de ARRESTO, dependem da demonstração nos autos de que exista na hipótese, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Além disso, por serem extremas, somente devem ser concedidas quando preenchidos os requisitos indispensáveis ao seu deferimento, o que não ocorreu na espécie - **IRRESIGNAÇÃO** da instituição financeira exequente - Pretensão de reforma da decisão, para que seja determinada desde já a inclusão da empresa indicada no polo passivo da ação executiva, sem a necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, alegando que há suficiente comprovação de confusão patrimonial entre a empresa executada e a coligada, as quais exercem atividades semelhantes e são administradas pelo mesmo núcleo familiar, evidenciando a formação fraudulenta de grupo econômico - Pleiteia ainda, o imediato deferimento do arresto cautelar de bens e ativos financeiros dos executados e, a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes - **DESCABIMENTO** - Medidas prematuras e totalmente desproporcionais - Ausência dos requisitos previstos nos artigos 300 e 301 do CPC - Impossibilidade de arresto de bens e ativos financeiros, antes da tentativa de citação pessoal da parte executada - Quanto ao pedido de descon sideração, a exequente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a suposta formação fraudulenta de grupo econômico entre a empresa executada e a empresa indicada - Embora a norma do Art. 134 do CPC, se aplique à execução de título extrajudicial, dispensando a instauração do incidente se a descon sideração for

requerida na petição inicial, neste momento nada justifica medida tão extremada - Necessidade de se aguardar, a tentativa de citação pessoal dos executados e eventual decurso do prazo para o pagamento voluntário do débito ou apresentação dos embargos, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - Não se vislumbra a urgência da medida, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, superior àqueles inerentes a qualquer outra execução semelhante - Questão que poderá ser oportunamente reapreciada - Pleito do agravado, em sede de contraminuta, para aplicação da penalidade por litigância de má-fé - Afastado, por não se verificar conduta dolosa da agravante - Prosseguimento da execução, que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 181, que manteve a de fls. 162/163, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº), pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas, Dr. GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO, pelos seguintes fundamentos:

“Recebo os embargos de declaração de fls. 170/174, mas lhes nego provimento, pois não existe omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

A credora pretende alterar o teor do decisum, sem que nele exista qualquer vício, mas sim porque contrário ao seu entendimento.

O grosso das medidas elencadas a título de arresto, dependem da demonstração nos autos de que exista na hipótese perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, as execuções fundadas em título executivo extrajudicial, ainda que aparentemente possuam título líquido, certo e exigível, podem ser embargadas, podendo até mesmo ser

extintas se o executado comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cumpra ser dito que tal medida é extrema, e somente deve ser concedida quando preenchidos os requisitos indispensáveis ao seu deferimento, o que não ocorreu na espécie.

Logo, a mera ordem de citação oportuniza à parte requerida, inclusive, pagar ou compor amigavelmente com o credor, sendo certo que as providências requeridas podem ser atendidas ao longo da ação, de forma a evitar tumulto.

Por fim, se o caso, deve a irresignação do autor valer-se do recurso próprio.” (g.n.)

Busca a instituição financeira exequente, ora agravante, o provimento do presente recurso para que seja reformada integralmente a r. decisão, determinando-se a inclusão da empresa indicada no polo passivo da ação executiva, sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, alegando que há suficiente comprovação de confusão patrimonial entre a empresa executada e a coligada, as quais exercem atividades semelhantes e são administradas pelo mesmo núcleo familiar, evidenciando a formação fraudulenta de grupo econômico. Além disso, pleiteia o imediato deferimento do arresto cautelar de bens e ativos financeiros dos executados, até a satisfação do débito exequendo e, a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 195/197 e 208/210).

Não houve requerimento expresso para concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação de tutela recursal (Art. 1.019, I do CPC).

Em resposta (fls. 62/70), pugnou o coexecutado, José Alves Faria Filho, ora agravado, pelo desprovimento do recurso e manutenção do r. *decisum* por seus próprios fundamentos, condenando-se a agravante por litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a instituição financeira, ITAÚ UNIBANCO S/A., ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face da empresa FARIA FRIOS LATICÍNIOS LTDA. e de seu sócio JOSÉ ALVES FARIA FILHO, visando o recebimento da quantia de R\$ 259.750,91 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), atualizada até 17/08/2024, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro, emitida pela empresa com aval de seu sócio, devedor solidário. Sob alegação de formação fraudulenta de grupo econômico com a empresa JAF COMÉRCIO DE FRIOS QUEIJOS LTDA, requereu a DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, antes da citação, para inclusão da referida pessoa jurídica no polo passivo da execução, para que também responda pela dívida, com a imediata concessão de ARRESTO CAUTELAR de bens e ativos financeiros em nome dos executados, com base nos Artigos. 300, 301 e 799, inciso VIII, do CPC, pelos sistemas eletrônicos à disposição do Juízo, até a satisfação do débito exequendo, além do arresto mediante termo nos autos de 100% dos imóveis descritos: nas Matrículas nºs 7.607 e 149.224, respectivamente perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP e 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Pleiteou ainda a penhora no rosto dos autos elencados ao final (fls. 1/27, 37/68 e 114 daqueles).

Sobreveio a r. decisão **fls. 162/163**, proferido pelo Exmo. Juiz, Dr. EDUARDO BIGOLIN, foi deferida a citação dos executados para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Especificando todas as possibilidades de desenvolvimento do processo, antevendo as consequências, em todos os cenários.

Alegando omissão, a instituição financeira opôs Embargos de Declaração, reiterando os pedidos iniciais.

Os embargos foram rejeitados, pelas razões

expostas na r. **decisão de fls. 181**, proferida pelo Exmo. Juiz Dr. GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO, transcrita literalmente de início.

É contra essa decisão, que manteve a anterior, que a instituição financeira exequente, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pese o esforço argumentativo, o recurso não merece provimento.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão referente às medidas acautelatórias em geral, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pela parte, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da demanda, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

A medida acautelatória de arresto consiste em apreensão judicial de ativos ou bens indeterminados do patrimônio da *parte devedora*, com a finalidade de viabilizar posterior penhora e de garantir a execução por quantia certa.

Dessa forma, eventual deferimento em processo de execução, deve ser prudente e estar fundamentado na demonstração inequívoca de que a parte executada procura se furtar ao cumprimento da obrigação ou que haja indícios de dilapidação material.

Para aplicação da medida antes da citação é necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para

ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Com efeito, “a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (*periculum in mora*).” (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

Os mesmos elementos devem ser demonstrados na hipótese de medida acautelatória de arresto, com base no art. 301, do CPC que expressamente dispõe: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”

Sobretudo por se tratar de processo de execução, ainda em fase de cumprimento da determinação inicial, na qual oportunizou-se prazo para o pagamento voluntário da dívida ou oferecimento de embargos.

Em cognição sumária e não exauriente, não se vislumbra desacerto no indeferimento das medidas acautelatórias pretendidas, vez que não comprovada a efetiva necessidade ou qualquer perigo de dano ou ineficácia, superiores àqueles inerentes a qualquer outra execução semelhante. A propósito:

“Arresto cautelar. Ação de Execução. Requisitos não preenchidos. Inadmissibilidade da medida constritiva desde logo. Tentativa de citação ainda não diligenciada. Impossibilidade, em regra, da concessão da tutela pretendida

antes de realizada a citação. Necessidade de prévia realização de diligências tendentes à citação dos devedores. Decisão mantida. Recurso improvido. Recurso improvido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2111169-89.2022.8.26.0000, Rel. LUIS CARLOS DE BARROS, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2022, TJSP)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que indeferiu pedido de arresto cautelar. Ausência dos requisitos necessários para concessão tutela de urgência de natureza cautelar, previstos no art. 300 do CPC. Ausente prova de risco de insolvabilidade ou prática de qualquer ato de dissipação patrimonial ou que tenda a fraudar credores. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2147767-76.2021.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/07/2021, TJSP)

Tratando-se de pretensão prematura, obviamente, não é possível o deferimento do arresto na extensão almejada pela agravante, tendo como fundamento o perigo de dano incerto, hipotético e eventual.

Melhor sorte não colhe a instituição financeira agravante, quanto a pretensão de imediata desconconsideração da personalidade jurídica, por suposta formação de grupo econômico fraudulento entre a empresa executada e a empresa indicada.

Como se sabe a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e a instauração do respectivo incidente não está condicionada ao simples requerimento da parte, sendo imprescindível uma análise prévia da viabilidade do procedimento, a fim de se impedir incidente manifestamente improcedente.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou e positivou a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica com vistas a responsabilizar os sócios por abusos praticados pela sociedade empresária (**desconconsideração direta**) ou a responsabilizar a sociedade empresária por abusos praticados por seus sócios (**desconconsideração indireta ou inversa**).

Agravo de Instrumento nº 2390863-55.2024.8.26.0000

Por sua vez, o incidente de desconconsideração, é o meio processual adotado para viabilizar essa ampliação subjetiva com a formação de um litisconsórcio passivo facultativo (**pessoa jurídica e sócios**).

O Código de Processo Civil, em seus artigos 133 a 137 c.c. o Art. 795, § 4º, impõe que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, em geral, deve ser analisado em incidente próprio, para apuração e comprovação cabal dessa situação, garantindo aos envolvidos o direito à ampla defesa.

O Art. 134 do CPC, dispõe:

“Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.”

Ainda que a norma do Art. 134 do CPC, se aplique à execução de título extrajudicial e que o § 2º preveja a dispensa da instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, **na hipótese em comento, não estão presentes os requisitos autorizadores, diversamente do afirmado pela exequente.**

Não bastasse, para o deferimento de plano do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e reconhecimento da existência de grupo econômico fraudulento, com a consequente inclusão das demais pessoas (físicas ou jurídicas) no polo passivo da execução, é necessário o preenchimento dos requisitos

do artigo 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.874/2019:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (g.n.)

No caso, diversamente do afirmado pela agravante, não se vislumbram os pressupostos necessários para o deferimento de plano do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Como prudentemente pontuou o DD. Juiz de Primeira Instância: "(...) tal medida é extrema, e somente deve ser concedida quando preenchidos os requisitos indispensáveis ao seu deferimento, o que não ocorreu na espécie. Logo, a mera ordem de citação oportuniza à parte requerida, inclusive, pagar ou compor amigavelmente com o credor, sendo certo que as providências requeridas podem ser atendidas ao longo da ação, de forma a evitar tumulto."

Agravo de Instrumento nº 2390863-55.2024.8.26.0000

Em suma, a exequente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar ter havido abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Tampouco logrou demonstrar a alegada formação de grupo econômico fraudulento, como exigido expressamente pelo § 4º do Art. 50 do CC.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50 do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto. 2. Agravo interno desprovido." (g.n.)

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1787681/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 15/04/2019, STJ)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes. 2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido." (g.n.)
(AgInt no AREsp 1275976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j.05/06/2018, DJe 13/06/2018, STJ)

Agravo de Instrumento nº 2390863-55.2024.8.26.0000

Na mesma esteira é a jurisprudência deste
Egrégio Tribunal de Justiça:

“INCIDENTE. Desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de bens e identidade de sócios das empresas que, por si sós, não autorizam a pretendida desconsideração. Ausência de comprovação de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Inteligência do art. 50, do Código Civil. Rejeição mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabimento. Ausência de previsão legal. Inteligência do artigo 85, §1º, do CPC, que enumera, taxativamente, as hipóteses passíveis de fixação. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2201730-62.2022.8.26.0000, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 16/11/2022, TJSP)

"Agravo de Instrumento - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - Pretensão indeferida liminarmente - Requisitos do art. 50 do Código Civil não evidenciados no caso - Dados apresentados pela agravante que se afiguram insuficientes para tanto - Ausência de bens penhoráveis e encerramento irregular da pessoa jurídica que não se afigura suficiente para o deferimento da pretensão - Decisão mantida - Recurso improvido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento 2047813-91.2020.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2020, TJSP)

Em suma, por qualquer ângulo que se analise, o recurso não merece provimento.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, ressalvada a possibilidade de reapreciação da matéria oportunamente.

Outrossim, afasta-se o pedido do agravado de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, porquanto não se vislumbra conduta dolosa por parte da agravante ou que exceda os limites razoáveis do exercício do direito de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2390863-55.2024.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator